

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 041/2026 | Processo Administrativo 1DOC nº 7.232/2026

IMPUGNANTE	SINATURA & RIBEIRO DE CASTRO – ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
CNPJ	14.376.139/0001-49
OBJETO	Reflorestamento ambiental, fornecimento e plantio de 3.061 mudas nativas e manutenção pós-plantio.
AUTORIDADE	Pregoeiro e Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Leme/SP

À Prefeitura do Município de Leme/SP, por intermédio do Pregoeiro e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SINATURA & RIBEIRO DE CASTRO – ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 14.376.139/0001-49, interessada em participar do certame em referência, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÃO, pelos fundamentos a seguir.

1. Síntese das questões

A presente manifestação trata de dois pontos relacionados à qualificação técnica: (i) a exclusão do engenheiro ambiental do rol de profissionais admitidos como responsável técnico; e (ii) a ausência de exigência de comprovação de experiência técnico-profissional e técnico-operacional por atestados, CAT ou documentos equivalentes, apesar da extensão e da responsabilidade ambiental do objeto.

2. Da inclusão do engenheiro ambiental com atribuição compatível

O Anexo III admite somente profissionais formados em **Biologia, Engenharia Agrônômica ou Engenharia Florestal**. A restrição, contudo, não veio acompanhada de justificativa técnica que demonstre a incompatibilidade do engenheiro ambiental legalmente habilitado e detentor de atribuições específicas para recuperação e monitoramento ambiental.

A Resolução **CONFEA nº 447/2000** atribui ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218/1973 referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais, ao monitoramento e à mitigação de impactos ambientais, bem como aos serviços afins e correlatos. O reconhecimento no caso concreto deve considerar as atribuições individualmente registradas e a aptidão comprovada perante o CREA.

No caso da Impugnante, essa aptidão não é apenas potencial ou acadêmica. A CAT nº 2620260001581, emitida pelo CREA-SP e vinculada à ART nº 2620250430296, registra, sob responsabilidade técnica individual do Engenheiro Ambiental Oswaldo Hansted Ribeiro de Castro Neto, os seguintes serviços:

- execução de obra de recuperação ambiental em 8,5 hectares;
- execução de obra de recuperação ambiental envolvendo 17.000 mudas;
- execução de monitoramento ambiental de 17.000 mudas e de 8,5 hectares;
- plantio compensatório e manutenção de espécies arbóreas nativas, incluindo preparo do solo, plantio e manutenção, em contrato público com o DER/SP.

Os quantitativos acervados são aproximadamente 5,55 vezes superiores às 3.061 mudas licitadas. O próprio CREA-SP consignou que as atividades foram desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Ambiental. A exclusão absoluta desse profissional, mesmo diante de CAT específica e compatível, restringe a competição sem considerar a habilitação efetivamente reconhecida pelo conselho competente.

A solução proporcional é admitir Engenheiro Ambiental, desde que registrado no CREA e detentor de atribuição e experiência técnica compatíveis com as parcelas sob sua responsabilidade.

Esse critério preserva a segurança técnica do contrato e, simultaneamente, observa os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade previstos nos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

3. Da comprovação de capacidade técnica

O edital denomina o requisito como “Capacitação Técnica”, mas exige apenas a indicação de profissional com registro ativo e vínculo com a licitante. Não exige que o responsável técnico tenha executado serviço semelhante nem que a empresa demonstre experiência anterior em implantação ou manutenção de reflorestamento.

O art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 prevê, para qualificação técnico-profissional, profissional registrado no conselho competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por obra ou serviço de características semelhantes. O inciso II permite certidões ou atestados para demonstração da capacidade técnico-operacional da empresa.

A Administração dispõe de margem para dimensionar a habilitação de forma proporcional, mas a opção adotada merece ser reavaliada diante das obrigações do contrato: implantação de 3.061 mudas, manutenção por 12 meses, irrigação, controle fitossanitário, reposição de mortalidade, acompanhamento dos indicadores da Resolução SMA nº 32/2014 e cumprimento de diversos TCRAs municipais.

Sem comprovação mínima de experiência, uma empresa sem histórico de plantio ou manutenção poderá ser habilitada apenas pela contratação de profissional igualmente sem experiência comprovada. Isso aumenta o risco de propostas inexequíveis e de descumprimento das obrigações ambientais assumidas pelo Município.

A Impugnante sugere, portanto, a adoção de requisitos objetivos e moderados:

- capacidade técnico-profissional: profissional registrado no conselho competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por implantação e/ou manutenção de reflorestamento, restauração ou recuperação ambiental;
- capacidade técnico-operacional: atestado em nome da licitante comprovando execução anterior de serviço semelhante, limitado às parcelas de maior relevância;
- eventual quantitativo mínimo limitado a até 50% da parcela pertinente, nos termos do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- aceitação de CAT do CREA, certidão equivalente do CRBio ou documento emitido pelo conselho profissional competente, conforme a formação admitida.

4. Dos pedidos de esclarecimento

1. Qual é a justificativa técnica para excluir o Engenheiro Ambiental, inclusive quando o profissional possui atribuições reconhecidas pelo CREA e CAT específica de recuperação ambiental, plantio e manutenção de espécies arbóreas nativas?
2. A Administração aceitará Engenheiro Ambiental registrado no CREA, desde que sua certidão de atribuições e/ou CAT demonstre competência compatível com o objeto?

3. Qual é a motivação para exigir responsável técnico sem exigir atestado de responsabilidade técnica por serviço semelhante, conforme a hipótese prevista no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021?
4. Considerando a duração de 13 meses, a manutenção continuada e o risco ambiental relacionado aos TCRAs, a Administração reavaliará a conveniência de exigir comprovação técnico-operacional mínima da licitante?

5. Dos requerimentos

- o recebimento e conhecimento desta impugnação e dos pedidos de esclarecimento;
- a retificação do Anexo III para incluir o Engenheiro Ambiental entre os responsáveis técnicos admitidos, condicionada à comprovação de registro e atribuição profissional compatível perante o CREA;
- a correção do requisito de qualificação técnico-profissional, para exigir experiência anterior compatível do profissional indicado, mediante atestado e respectivo registro no conselho competente, quando aplicável;
- a reavaliação motivada da necessidade de comprovação técnico-operacional da licitante, em dimensão proporcional às parcelas de maior relevância do objeto;
- caso as alterações afetem a formulação das propostas ou a habilitação, a republicação do edital e a definição de nova data para o certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.04 do Edital;
- a divulgação da decisão e das respostas no sítio eletrônico oficial e no Sistema BBMNET.

Termos em que, pede deferimento.

São Carlos/SP, 31 de julho de 2026.

OSWALDO HANSTED RIBEIRO DE CASTRO NETO
Engenheiro Ambiental – CREA-SP nº 5063048830
SINATURA & RIBEIRO DE CASTRO – ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
CNPJ nº 14.376.139/0001-49

Relação de documentos anexos

- Anexo 1 – Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2620260001581, emitida pelo CREA-SP, com atestado parcial registrado;
- Anexo 2 – Certidão de registro e de atribuições profissionais atualizada do Engenheiro Ambiental Oswaldo Hansted Ribeiro de Castro Neto (recomenda-se anexar);
- Anexo 3 – Documento de representação da empresa, se solicitado pelo Sistema BBMNET.

Referências normativas

- Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente arts. 5º, 9º, 67 e 164.
- Resolução CONFEA nº 447, de 22 de setembro de 2000.
- Resolução CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023.
- Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2026, especialmente itens 9.01 a 9.04 e Anexo III.
- CAT CREA-SP nº 2620260001581 e ART nº 2620250430296.